



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2.ª REGIÃO

Criado pela Lei 7.287, de 18.12.1984

Regulamentado pelo Decreto n.º 91.775, de 15.10.1985

PARECER CONSUBSTANCIADO Nº 001/2025 – COREM 2R

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2025

Assunto: Orientação normativa provisória sobre o procedimento de cancelamento de registro profissional e devolução da CIP.

I – RELATÓRIO

Cinge-se o presente parecer consubstanciado a examinar e consolidar a interpretação normativa e jurídica acerca da obrigatoriedade ou não da devolução da **Cédula de Identidade Profissional – CIP** por parte do profissional museólogo requerente de cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Museologia da 2^a Região – COREM 2R.

A matéria emergiu a partir de requerimento formal da Sra. Monica Penco Figueiredo, regularmente inscrita sob o nº 0678-I, questionando a exigência da devolução da CIP como condição para o deferimento do pedido de cancelamento de registro profissional, conforme se verifica do **Ofício nº 090/2025/PRES/COREM 2R**, enviado à requerente em 27 de maio de 2025.

Em face do tema, foram produzidos os seguintes documentos:

- **Parecer preliminar desta Presidência**, reconhecendo ambiguidade normativa entre as Resoluções COFEM nº 11/2017 e nº 46/2020;
- **Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do COREM 2R**, datado de 14 de abril de 2025, acostado sob o título “PARECER JURÍDICO COREM 2^a REGIÃO – DESLIGAMENTO PROFISSIONAL”;
- **Ofício nº 054/2025, expedido pelo COFEM**, em 27 de maio de 2025, que dirimiu a dúvida jurídica apresentada, corroborando o entendimento deste Regional.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2.ª REGIÃO

Criado pela Lei 7.287, de 18.12.1984

Regulamentado pelo Decreto n.º 91.775, de 15.10.1985

É sobre tais documentos que se funda o presente parecer, destinado a produzir diretriz normativa interna com efeito provisório, até manifestação normativa final do Conselho Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do arcabouço normativo aplicável

A questão em análise tem por base duas normas federais do Conselho Federal de Museologia – COFEM.

A **Resolução COFEM nº 11/2017**, em seu art. 5º, §1º, dispunha expressamente:

O cancelamento de registro obriga a devolução dos documentos de identidade profissional e a quitação dos débitos.

Porém, a **Resolução COFEM nº 46/2020** revogou tal dispositivo e passou a disciplinar a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º O profissional museólogo que solicitar, oficialmente, desligamento do Conselho e estiver em débito com o mesmo deverá preencher o formulário (Anexo I) e; §1º – devolver a cédula de identificação profissional, no ato da solicitação.

Extrai-se, da nova redação, que a exigência da devolução da CIP passou a ser vinculada exclusivamente à hipótese de inadimplência, nada dispondo quanto ao procedimento a ser adotado para profissionais adimplentes.

A omissão da norma em relação ao profissional adimplente gerou incerteza jurídica, pois não há revogação expressa de todo o conteúdo anterior, apenas do dispositivo que impunha a devolução como condição universal.

2. Do Parecer Jurídico da Assessoria

O **Parecer Jurídico do COREM 2R**, subscrito em 14 de abril de 2025, é categórico ao afirmar que qualquer imposição normativa que condicione ou dificulte o cancelamento do registro profissional é manifestamente inconstitucional, por ofensa direta ao art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual:

Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.



CONSELHO REGIONAL DE MUEOLOGIA – 2.ª REGIÃO

Criado pela Lei 7.287, de 18.12.1984

Regulamentado pelo Decreto n.º 91.775, de 15.10.1985

Destaca, ainda, que tal exigência violaria o princípio da legalidade e ensejaria eventual ato administrativo arbitrário, potencialmente passível de controle judicial. Como afirma o parecer:

Não se pode impor qualquer obrigação impeditiva ou restritiva ao cancelamento, sob pena de afronta à liberdade de associação e à segurança jurídica.

A análise jurídica está, ainda, robustamente amparada em jurisprudência das Cortes Regionais Federais. Veja-se, por exemplo, trecho do acórdão do TRF-1 (AC 0012743-38.2014.4.01.3400):

O direito à desfiliação de entidade de classe é expressão da liberdade de associação, não podendo a Administração Pública criar requisitos ou empecilhos que obstem o exercício deste direito.

E também do TRF-4 (AC 5002143-69.2018.4.04.7208/SC):

A Administração Pública não pode condicionar o cancelamento do registro profissional ao cumprimento de exigências que extrapolam o interesse fiscalizatório legalmente previsto.

3. Da manifestação do COFEM

A matéria foi submetida ao crivo do COFEM, tendo sido respondida por meio do **Ofício nº 054/2025**, no qual o Conselho Federal concluiu:

Os COREMs não podem condicionar o cancelamento do registro com a entrega da cédula de identidade profissional, por ofender o Art. 5º, inciso XX da Constituição Federal.

Ademais, o COFEM comunicou que a Comissão de Legislação e Normas promoverá revisão das resoluções afetadas por essa interpretação jurídica, para ajustar a norma à realidade constitucional.

Destaca-se, porém, que enquanto essa revisão não é ultimada, subsiste a necessidade de orientação normativa interna para assegurar segurança jurídica e uniformidade procedural no âmbito deste Regional.

III – CONCLUSÃO E DIRETRIZ NORMATIVA PROVISÓRIA

Diante do exposto, esta Presidência consubstancia e estabelece a seguinte diretriz normativa provisória, com força interna até ulterior deliberação normativa do COFEM:



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2.ª REGIÃO

Criado pela Lei 7.287, de 18.12.1984

Regulamentado pelo Decreto n.º 91.775, de 15.10.1985

1. É vedado condicionar o cancelamento de registro profissional à devolução da Cédula de Identidade Profissional – CIP, seja o profissional adimplente ou inadimplente, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal;
2. A devolução da CIP poderá ser gentilmente solicitada, como medida administrativa de controle, porém não poderá ser exigida como requisito obrigatório para o deferimento do cancelamento;
3. O único documento que poderá ser exigido do(a) requerente é o formulário de requerimento, o qual deverá conter, obrigatoriamente, declaração de ciência do profissional quanto às consequências jurídicas do desligamento, nos seguintes termos:

Declaração de Ciência sobre os Efeitos do Cancelamento de Registro Profissional – Pessoa Física ou Jurídica

Ao solicitar o cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Museologia da 2ª Região – COREM 2R, declaro estar ciente de que, uma vez efetivado o cancelamento:

1. No caso de Pessoa Física:

1.1. Fica vedado o exercício de quaisquer atividades técnicas da profissão de museólogo, conforme disposto na Lei nº 7.287/1984, incluindo, mas não se limitando a:

- Assumir cargo, emprego ou função que envolva a realização de atividades técnicas de museologia;
- Atuar em consultorias, assessorias, contratos ou como autônomo em projetos cujo objeto inclua atividades técnicas de museólogo;
- Utilizar o número de registro cancelado em quaisquer documentos, laudos, pareceres, comunicações técnicas ou institucionais.

1.2. O requerente não poderá mais utilizar a titulação profissional de “Museólogo”, devendo restringir sua apresentação a Bacharel, Mestre ou Doutor em Museologia, conforme a titulação acadêmica possuída.

2. No caso de Pessoa Jurídica:

2.1. A empresa requerente não poderá prestar ou oferecer serviços técnicos especializados em Museologia, tampouco utilizar o número de registro cancelado em propostas, contratos, relatórios ou materiais institucionais.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2.ª REGIÃO

Criado pela Lei 7.287, de 18.12.1984

Regulamentado pelo Decreto n.º 91.775, de 15.10.1985

2.2. A empresa também não poderá se identificar como registrada junto ao COREM 2R ou ao Sistema COFEM/COREMs após o cancelamento, sendo passível de sanções em caso de uso indevido da identidade institucional do Conselho.

3. Disposições comuns:

3.1. Declaro ter plena ciência de que a inobservância das normas acima poderá implicar em responsabilização administrativa, cível e/ou penal, nos termos da legislação vigente e do regimento do COREM 2R.

4. Considerando que não há documentos sujeitos à análise técnica nem elementos que exijam avaliação pela Comissão de Fiscalização e Orientação ao Exercício Profissional – COFEP, fica consignado que os pedidos de cancelamento de registro serão apreciados diretamente pela Presidência, *ad referendum* do Plenário;
5. Os processos serão submetidos ao Plenário apenas para ciência e formalização *pro forma*, sem deliberação de mérito;
6. As decisões de cancelamento terão efeitos imediatos, ressalvada a possibilidade de reinscrição futura.

Assim, firma-se orientação interna, lastreada nos documentos mencionados e na jurisprudência pátria, conferindo segurança jurídica aos procedimentos de cancelamento de registro no âmbito deste COREM 2R.

LUCAS CUBA MARTINS
Presidente COREM 2R 1240-I

VINÍCIUS PENATERIM
OAB/RJ 186.819

HÉLIO AROUCA
OAB/RJ 100.747